



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 28/03/2023 18:56:33.750 - MESA

PL n.1481/2023

**PROJETO DE LEI N°\_\_\_\_\_, DE 2023**

(Do Sr. Rafael Brito)

Acrescenta a alínea m ao inciso II do art. 61, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal, para coibir a prática de crimes em ambiente escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 61, inciso II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Código Penal da seguinte alínea m:

Art. 61.....  
I - .....  
II - .....  
m) em ambiente escolar. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O ambiente escolar além de um espaço para o desenvolvimento e formação do cidadão, com o objetivo de prepará-lo para o exercício da cidadania e qualificá-lo para o trabalho nos termos do art. 205 da Carta Magna, deve ser acima de tudo um ambiente de segurança para todos que ali ocupam. Sejam alunos, professores, familiares, ou quaisquer profissionais e visitantes que estejam dentro de uma escola precisam ter a certeza e confiança de que estão em local de máxima segurança.

A Lei nº 9.394/1996, conhecida por LDB, estabelece que a educação básica obrigatória vai dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade. São 13 (treze) anos de vivência escolar previstos em obrigatoriedade por lei, outrossim, o tempo médio de anos de estudo vem crescendo no Brasil, e na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio Contínua Anual - 2º trimestre de 2019, realizada pelo IBGE, o número de anos médio de estudo das pessoas de 15 (quinze) anos ou mais de idade atingiu a marca de 9,8 anos.

Dessa forma, a escola e a vivência do ambiente escolar se faz presente por muito tempo na vida do cidadão, fazendo parte das etapas de construção e desenvolvimento pessoal e coletivo mais importantes. Em regra, o período escolar é vivido da infância à adolescência. Crianças e adolescentes têm seus direitos reforçados e protegidos com maior especificidade dentro do ECA, que prevê dentre





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Rafael Brito - MDB/AL**

Apresentação: 28/03/2023 18:56:33.750 - MESA

PL n.1481/2023

eles a proteção contra violência,残酷和opressão, nos termos do art. 5º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

De mesmo modo, o instituto legal também assegura a crianças e adolescentes igualdade de condições de acesso e permanência na escola. A garantia da permanência perpassa por muitas questões e a segurança deve ser levada em consideração dentre elas. Se o ambiente escolar não promover segurança a crianças e adolescentes, nem tampouco aos profissionais deste local, a permanência dos estudantes será prejudicada e consequentemente toda a educação desses jovens.

Nesse sentido, quando os ricos de violência,残酷和opressão violam os direitos à vida, à saúde, à educação, à dignidade, à convivência comunitária, entre outros e colocam em risco as pessoas, a *ultima ratio* do direito precisa ser acionada. O direito penal é regido e orientado pelo princípio da intervenção mínima, que é explicado pelo Prof. Cesar Roberto Bittencourt como a atuação do Estado através do seu poder incriminador quando se torna o “meio necessário para a proteção de determinado bem jurídico”, devendo ser aplicado tão somente quando outros meios sejam insuficientes para o tutelar o bem protegido.

Portanto, se torna dever do Estado utilizar de seu último recurso a fim de coibir práticas que violem bens protegidos juridicamente. A vida e a educação são alguns dos direitos tutelados pelo ordenamento que pretendem ser amparados por meio dessa proposição.

A proteção, no entanto, não se dá a partir da criação de um novo tipo penal, mas advém de uma tutela ampla que estabelece maior reprovabilidade para os crimes praticados dentro do ambiente escolar, conforme proposta de inclusão da alínea m no art. 61 do Código Penal. O referido artigo traz um rol taxativo de agravantes genéricas que podem ser aplicadas a qualquer crime que venha a ser praticado em ambiente escolar.

O objetivo, no entanto, é coibir a prática de toda e qualquer conduta criminosa, independentemente de sua natureza, para fins de garantir maior proteção a estudantes, profissionais de educação e a sociedade como um todo. Entendemos que o ambiente merece e carece de uma tutela nesse sentido para que possamos garantir uma educação cada vez mais inclusiva, fraterna e acolhedora.

Isto posto, solicito o apoio de todos os colegas para que possamos aprovar no Congresso Nacional matérias que protejam nossos jovens e possam promover a permanência segura de todos em ambiente escolar.

Sala das sessões, de março de 2023.

Deputado **RAFAEL BRITO**  
**MDB/AL**

LexEdit

